



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

16/2022/CE/GM

00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

Pedido de autorização para exercer atividade remunerada durante o exercício de licença por interesse particular, para desenvolvimento de *software* e autorização para constituir empresa de desenvolvimento de *software*

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de desenvolvimento de *software* e autorização para constituir empresa de desenvolvimento de *software* para empresa no Canadá, durante licença para tratar de interesses particulares, protocolado em 16 de maio de 2022 no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.013172/2022-45, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente lotado na [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.013172/2022-45

Tipo Solicitação: Pedido de Autorização

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Estou em licença não remunerada para tratar de interesses particulares e atualmente gostaria de autorização para constituir empresa de desenvolvimento de softwares na área a de finanças pessoais que em nada se vinculam com as atividades da CGU.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE DA CGU.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditória e Fiscalização de órgãos públicos do poder executivo federal como auditor federal de finanças e controle na CGU/[REDACTED]

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não se trata de dúvida, apenas de autorização para exercer a atividade descrita durante minha licença para tratar de interesses particulares.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização

3. O requerente declarou que está em licença para tratar de interesses particulares, não lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão do exercício do cargo público que ocupa e não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização relacionado a verificação sobre possível existência de conflito de interesses, mais especificamente, no que diz respeito à atuação como desenvolvedor de *software* e a constituição de empresa para tal atividade, há necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei nº 12.813/13 para o caso da atividade e o disposto na Lei nº 8.112/90 para o caso da constituição da empresa, bem como demais regulamentos.

7. Quanto à constituição da empresa, a proibição fixada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90 não é aplicável ao servidor em licença para tratar de assuntos particulares, *observada a legislação sobre conflito de interesses*, por força do parágrafo único do art. 117, da Lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...) X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (...)

Parágrafo único: A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. (nosso grifo)

8. Vemos no Manual do PAD 2021 da CGU, item 4.2.1, a seguinte explicação:

"Neste ponto, merecem realce a licença para tratar de interesses particulares (art. 91 da Lei nº 8.112/90) e a licença incentivada (Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001). Em ambas as hipóteses se tem a inaplicabilidade da proibição fixada no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90, que impede o servidor de participar de gerência ou de administração de empresas e de exercer atos de comércio. O parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, ao referido dispositivo estatutário, estendeu ao servidor licenciado para tratar de assuntos

particulares o mesmo tratamento antes conferido pela citada Medida Provisória ao servidor que aderiu à licença incentivada. Colocou-se um ponto final na discussão sobre a falta de isonomia entre as duas espécies de licença.(...)"

9. Observe-se que o legislador colocou a exceção que atinge o caso presentemente em análise. A gerência ou administração de empresas e comércio não podem resultar na prática de conflito de interesses entre o público e o privado. Desta forma, a abertura de empresa, a priori, é permitida, observada, entretanto, a análise de conflito de interesses, o que inclui prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada (art. 4º da Lei nº 12.813/2013); não incidência nas situações que configuram conflito de interesses estabelecidas no artigo 5º, ainda que o ocupante do cargo esteja em gozo de licença ou em período de afastamento (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.813/2013); e a não divulgação, a qualquer tempo, de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas.

10. Quanto à atividade pretendida objeto da consulta, reforçamos que a Lei nº 12.813/2013 estabelece, em seu art. 5º, as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, e disciplina, no parágrafo único deste mesmo artigo o seguinte:

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo **aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.** (grifo nosso)

11. Assim, ainda que o servidor não esteja no exercício do cargo, pois está usufruindo de licença para tratar de interesses particulares, seu vínculo com o serviço público permanece e as situações que podem configurar conflito de interesses devem ser observadas. Cabe a esta Comissão, portanto, na análise de conflito de interesses, contrapor a natureza da atividade privada que o conselente pretende exercer com o cerne das suas atribuições no cargo público que ocupa, com as prerrogativas inerentes ou associadas ao desempenho de suas atribuições e com a finalidade institucional (missão) da Controladoria-Geral da União, à luz do conceito de conflito de interesses (art. 3º da Lei nº 12.813/2013), que é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

12. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, verifica-se que a atuação pretendida envolve atividades de desenvolvimento de *software*, uma função multidisciplinar e que poderia ter relevância para as atividades de auditoria e de tecnologia da informação, no âmbito da CGU. Com base nas informações trazidas pelo requerente, haveria possibilidade de configuração de conflito de interesses nas seguintes situações:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

(...)

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

(...)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado."

13. Necessário dispor, de acordo com o inciso II do artigo 3º da Lei nº 12.813/2013, que informação privilegiada é aquela que *"diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público."*

14. Destarte, quanto ao inciso I do artigo 5º, ainda que as atribuições do cargo ocupado pelo agente possibilitem o acesso a informações privilegiadas, sempre será necessário averiguar se o servidor em questão tem, efetivamente, acesso a tais informações no exercício de suas atividades corriqueiras. No presente caso, fica claro que, estando de licença, o acesso a tais informações privilegiadas não é possível, o que minimiza demasiadamente o seu uso de modo indevido.

15. Quanto à natureza das atividades que serão exercidas (inciso III, art. 5º), não se verifica incompatibilidade com relação às atribuições inerentes ao cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, pois se trata de desenvolvimento de *software* na área de finanças pessoas que, em tese, não tem qualquer relação ou impacto nas atividades realizadas na CGU.

16. Quanto à empresa à qual o servidor estará vinculado para prestar serviços, empresa própria, verifica-se que não se trata de empresa controlada, fiscalizada ou regulada pela CGU (inciso VII, art. 5º).

17. Desse modo, considerando o acima exposto entende-se que o vínculo almejado não constitui confronto relevante entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, visto que não há intersecção com as atividades públicas institucionais desta CGU, desde que respeitados os termos da declaração apresentada, e que, conforme dito acima, a atividade desenvolvida é realizada estando o servidor em Licença para Tratar de Interesses Particulares.

18. Deve-se, todavia, observar as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, lembrando, mais uma vez, que as situações aplicam-se mesmo que o servidor esteja em gozo de licença ou em período de afastamento (parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.813/2013), tal como mencionado no item 9.

19. Além disso, ressalte-se que durante os períodos de férias, licenças e outros afastamentos, o servidor público mantém o vínculo funcional com a Administração Pública, razão pela qual deve observar os deveres, obrigações e impedimentos consignados no respectivo Estatuto, como o de guardar sigilo sobre assunto da repartição (inciso VIII do artigo 116 da Lei nº 8.112/1990) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX, da Lei nº 8.112/1990), sob pena de responsabilização, conforme o art. 148 da Lei nº 8.112/90.

20. Conclui-se, assim, dos normativos acima, quanto à possibilidade de o servidor atuar na atividade solicitada, incluindo a abertura de empresa.

III. CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no § 3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, conflito de interesses relevante, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

22. Haja vista o interesse deste colegiado em prover aos servidores a melhor orientação, anexe-se ao registro da decisão no SeCI o presente documento.

23. Solicito, ainda, à Secretaria-Executiva desta Comissão que o responsável pela última unidade de lotação do requerente seja informado, com a ressalva de que o presente parecer e sua consequente deliberação são restritos à análise de potencial conflito de interesses.

24. É o parecer.

25. À Comissão para apreciação e deliberação.

FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA

Membro titular, Presidente da Comissão de Ética, relator

EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo e aprovou o Parecer nº 16/2022/CE, por deliberação em reunião remota via *Teams*. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com pedido de autorização para o exercício de atividade

de desenvolvimento de software e abertura de empresa para a mesma atividade, durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses no caso da atividade, incluindo a abertura da empresa. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, as disposições da Lei 12.813/2.013 e da Lei 8.112/1.990. Proposta pela manifestação de não verificação de existência de conflito de interesses relevante para o exercício de atividade como desenvolvedor de software, durante usufruto de licença para tratar de interesses particulares, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CESAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 01/06/2022, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA, Membro Titular**, em 01/06/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2381419 e o código CRC FD795F7A

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 2381419